



WICADE
IV Competição de
Direito Concorrencial

CASO FICTÍCIO

WICADE 2024

29/07 – Versão Retificada

wicade.cade.gov.br



RELATO DOS FATOS

CASO WICADE 2024¹

1. Sucupira é um país que possui proximidade geográfica com o Brasil e desenvolvimento histórico similar, tendo criado sua Lei de Defesa da Concorrência (“LDCS”) com base na Lei Federal Brasileira n. 12.529/2011². O órgão responsável pela fiscalização e defesa da concorrência em Sucupira é a Autoridade Antitruste de Sucupira (“S-Cade”).
2. O país é conhecido por ocupar o 3º lugar no ranking dos países que mais leem no mundo. Dessa forma, os mercados de edição e comercialização de livros são uns dos mais aquecidos de Sucupira, que possui editoras renomadas e reconhecidas internacionalmente pela qualidade dos seus produtos.
3. O crescente consumo de livros digitais (*e-books*), bem como a comercialização *online* de livros físicos, levou ao fechamento de quase todas as livrarias físicas do país, uma vez que os livreiros e editoras migraram seu modelo de negócio para o *e-commerce*, restando abertas apenas duas livrarias físicas, a Livraria Escobar Ltda. (“Livraria Escobar”) que é muito valorizada pelos habitantes do país e ponto turístico de Sucupira, e a Livraria Contracultura Ltda. (“Livraria Contracultura”).
4. Nesse cenário, entre as editoras de livros, destaca-se a Capitolina Edições Limitadas (“Capitolina”) que possui atividades tanto na edição quanto na comercialização de obras consagradas de interesse geral. Embora tenha ingressado posteriormente no mercado editorial em relação a outras editoras tradicionais de Sucupira, foi pioneira no mercado de livros digitais (*e-books*). A Capitolina atua tanto com a edição de livros sobre os quais possui exclusividade de direitos (como a saga “Jogos Famintos”) quanto obras que já estão em domínio público, confeccionando edições de luxo - impressão em papel couchê de alta gramatura e ilustrações de desenhistas renomados - desses livros. Suas edições são comercializadas em loja própria e de terceiros, sendo que a Capitolina também comercializa obras de outras editoras em seu canal *online* e na livraria de sua propriedade, a saber, a Livraria Escobar.
5. Outra empresa de renome e a maior concorrente direta da Capitolina, a Dom Casmurrinho S.A. (“Dom Casmurrinho”), é uma empresa centenária reconhecida nacional e internacionalmente pela qualidade de suas edições no segmento de livros de interesse geral. A empresa possui um vasto catálogo, tanto de livros sobre os quais possui exclusividade de edição (a exemplo da saga “Jogo dos Reinos”), quanto de obras que já estão em domínio público. Além disso, é reconhecida pela publicação de edições de luxo para colecionadores de títulos que estão em domínio público. A empresa atua tanto na edição quanto na comercialização de seus títulos, com escoamento por meio de *e-commerce* próprio e de terceiros, e, também atua na comercialização de livros de outras editoras em seu canal *online*. O foco das vendas da Dom Casmurrinho sempre foi os livros físicos, ainda que por meio de vendas *online*, sendo a venda de livros digitais (*e-books*) realizada pela empresa apenas de forma residual.

¹ Trata-se de caso fictício elaborado exclusivamente para uso na competição WiCade 2024. Eventuais semelhanças com pessoas e fatos reais são mera coincidência. Colaboraram para a redação deste caso Ana Beatriz Alves, Bruna Silvestre, Catarina Lobo, Fernanda Borowski, Flávia Tapajós, Guilherme Antonio Gonçalves, Isabella Tanuy, e, como revisores, Camila Rocha, Izabella Passos, Jessica Caieiro, Marcela Mattiuzzo, Priscila Brolio e Renata Gonzalez.

² Para fins de resolução do presente caso, considerar que as leis, normas e resoluções de Sucupira tem equivalência com as da República Federativa do Brasil.

6. Outras empresas que se destacam nos segmentos de edição e comercialização de livros de interesse geral, com participações de mercado menos expressivas, são: Macabéa Ltda. (“Macabéa”), Quixotesca S.A. (“Quixotesca”), Matraguinha Ltda. (“Matraguinha”) e Baleia S.A. (“Baleia”), tendo essa última iniciado suas atividades no mercado de Sucupira em 2014. Também atuam em Sucupira, somente no varejo de livros, a Livraria Contracultura (atuante nos canais de venda físico e online) e a 2B or not 2B (“2B”), com atividades somente via *marketplace* próprio.
7. Apesar de a Baleia ter entrado no mercado de Sucupira há menos tempo, ela possui um importante papel na comercialização de livros em Sucupira. Isto porque, muito embora tenha uma atuação incipiente na edição de livros, possui uma das maiores plataformas de *e-commerce* de livros do mundo, com forte atuação em mais de 30 países.
8. Em 07.04.2014, com o intuito de consolidar a marca Capitolina no nicho de edições de luxo de obras em domínio público, a editora formulou uma Consulta (“Consulta”) ao S-Cade acerca da possibilidade de adoção de uma política de sugestão de preços de revenda para os livros da referida categoria.
9. Na Consulta, a Capitolina ressaltou a importância da política de preços para (i) o posicionamento da marca perante os consumidores de edições de luxo de livros em domínio público; (ii) a remuneração adequada e a preservação da qualidade dessas edições, que teriam custo elevado de matéria-prima e mão-de-obra (*e.g.*, contratação de artistas renomados para ilustrações exclusivas e papel couchê de alta gramatura). Nesse sentido, argumentou que a sugestão de preços mínimos de revenda seria uma medida necessária para proteger os investimentos feitos na produção desses livros, evitando uma possível guerra de preços que poderia comprometer a viabilidade econômica da empresa e prejudicar a qualidade dos produtos oferecidos aos consumidores.
10. A Capitolina argumentou que a política não geraria riscos concorrenciais em razão (i) da restrição das práticas ao catálogo de edições de luxo de obras em domínio público e (ii) suas baixas participações de mercado. De acordo com a sua visão, a medida seria até mesmo pró-competitiva, porque também a possibilitaria rivalizar com sua principal concorrente, a Dom Casmurrinho, que também atua com edições de luxo para livros em domínio público. Após a análise dos argumentos da consultante, o S-Cade autorizou a prática, por não vislumbrar, a princípio, riscos concorrenciais. Isso porque (i) a Capitolina teria participação de mercado no segmento de livros de interesse geral inferior à 20%, (ii) a política de preços de revenda seria adotada de forma unilateral, e (iii) não haveria discriminação entre os revendedores afetados pela política.
11. Cerca de um ano após a Consulta, em 10.06.2015, a Capitolina firmou uma parceria operacional com a Macabéa, ficando responsável pela impressão e distribuição dos livros referentes ao catálogo de literatura russa dessa última. Tal parceria teve duração de 11 (onze) meses, tendo sido encerrada em 10.05.2016.
12. Ainda no ano de 2015, a Livraria Contracultura, muito tradicional no varejo de livros de Sucupira, por enfrentar graves problemas financeiros, protocolou pedido de recuperação judicial perante o Tribunal de Justiça de Sucupira.
13. O entendimento exarado pelo S-Cade na Consulta realizada pela Capitolina foi recebido com otimismo pela comunidade antitruste de Sucupira. Após consultarem advogados especializados na área concorrencial, a Dom Casmurrinho e a Quixotesca também passaram, a

partir de 07.02.2016 e 14.04.2016, respectivamente, a adotar políticas de preços sugeridos de revenda para seus catálogos de edições de luxo de livros para colecionadores de obras em domínio público. Houve algumas reclamações esparsas ao S-Cade contra essas políticas, especialmente por clubes de leitura queixosos da uniformidade de preços de alguns títulos. A autoridade chegou a iniciar um procedimento, mas as investigações não avançaram.

14. Destaca-se que, em razão do declínio das vendas de livros físicos em Sucupira, foi sancionada legislação em 25.04.2016 para autorizar a prática de preços mínimos de revenda com o fim de assegurar a qualidade dos livros do país. A Lei entrou em vigor em 25.06.2016, mas foi suspensa liminarmente por decisão monocrática do Ministro Relator em 30.12.2016, em Ação Direta de Inconstitucionalidade perante a Suprema Corte do país, que alegava que a referida lei violaria frontalmente o art. 170 da Constituição de Sucupira.

15. Em 27.12.2018, a Capitolina decidiu adotar o modelo de agência para distribuição de seu catálogo. Nesse contexto, a empresa enviou e-mail às editoras e livrarias que disponibilizam seus livros para informar sobre a alteração, destacando que, a partir de fevereiro de 2019, início do ano escolar, os varejistas passariam a ser comissionados pela Capitolina caso tivessem interesse em continuar vendendo livros da editora. A disposição de produtos para fins de amostragem e estoques seriam negociadas caso a caso. A Baleia respondeu em 15.01.2019, informando que não possuía interesse em alterar o modelo de vendas. Ato contínuo a Capitolina descredenciou a Baleia que ficou impossibilitada de seguir vendendo livros dos catálogos da Capitolina.

16. Em resposta ao descredenciamento, a Baleia apresenta denúncia, em 25.02.2019, ao S-Cade requerendo, entre outros pontos, a imposição de medida preventiva que lhe permitisse continuar distribuindo os livros do catálogo da Capitolina. Em sua representação, a Baleia afirmou que a conduta da Capitolina traria prejuízos aos consumidores e provável saída da Baleia do mercado de Sucupira, dada a imprescindibilidade do catálogo da Capitolina para a continuidade de suas atividades, uma vez que representa cerca de 20% e seu faturamento. Destacou, ainda, que a alteração de postura da editora em relação à forma de comercialização dos livros seria um artifício para burlar a legislação antitruste e, mesmo com posição dominante, conquistada nos anos subsequentes à consulta, seguir com a política de preços após o fim do período coberto pela autorização, já próximo. Além disso, alegou que o descredenciamento também seria uma forma de retaliação à Baleia por não ter seguido os preços de revenda indicados pela Capitolina, o que seria comprovado pelo fato de ter sido, nos últimos 2 anos, notificada diversas vezes pela não observância das políticas.

17. Após o recebimento da denúncia, a SG/S-Cade enviou ofícios aos concorrentes da Capitolina, bem como às principais livrarias de Sucupira. A análise das respostas levou ao entendimento de que estariam presentes indícios de abuso de posição dominante pela Capitolina, bem como cumpridos os requisitos necessários para aplicação de medida preventiva, dada a proximidade do novo ano letivo. Dessa forma, foi determinada a instauração de Processo Administrativo em face da Capitolina, bem como a concessão parcial da medida preventiva requerida pela Baleia, determinando a imediata restituição da distribuição pela Baleia dos livros pertencentes ao catálogo da Capitolina, nos moldes anteriores às alterações impostas por essa última.

18. O inquérito foi remetido ao Tribunal da Autoridade Antitruste de Sucupira, com recurso voluntário da Capitolina, que será julgado na próxima sessão ordinária de julgamento do S-Cade.

19. As equipes devem apresentar:

(i) memoriais pela Capitolina, defendendo junto ao Tribunal do S-Cade a suspensão da medida preventiva adotada pela SG/S-Cade, e trazendo argumentos que sustentem o afastamento dos outros pleitos formulados pela Baleia;

(ii) memoriais pela Baleia, requerendo ao Tribunal do S-Cade a manutenção da medida preventiva já concedida pela SG/S-Cade, bem como sua ampliação, para que contemple também a política de preços mínimos de revenda da Capitolina e o impedimento da adoção do modelo de contrato de agência pela Capitolina.

20. As equipes terão oportunidade de sustentar oralmente seus argumentos perante o Tribunal da Autoridade Antitruste de Sucupira pelo tempo regimental de 30 (trinta) minutos, nos termos do edital da competição. É vedado às equipes apresentar fatos (e anexos referentes a eles) novos, ou seja, que não constem do presente documento.

NOTA TÉCNICA DA SG/S-CADE

República Federativa de Sucupira
Conselho Administrativo de Defesa Econômica de Sucupira – S-CADE
Rua dos Mata-Cavalos, 01, Sucupira

Nota Técnica n. 1/2019

Inquérito Administrativo n. 12345.678901/2019-01

Representante: Baleia S.A. (“Baleia”)

Advogada: Úrsula Firmina dos Reis

Representada: Capitolina Edições Limitadas (“Capitolina”)

Advogada: Simone Beverage

EMENTA: Inquérito Administrativo. Denúncia de Infração contra a ordem econômica. Abuso de posição dominante materializada pela prática de política de sugestão de preços mínimos de revenda. Retaliação de concorrente. Condutas passíveis de enquadramento no art. 36, IV e §3º incisos IX e XII da Lei de Defesa da Concorrência de Sucupira. Instauração de Processo Administrativo contra a Capitolina. Concessão parcial de medida preventiva.

I. OBJETO DA NOTA TÉCNICA

1. Em 30.02.2019, após apresentação de representação por Baleia S.A. (“Baleia” ou “Representante”), foi instaurado Inquérito Administrativo em desfavor da Capitolina Edições Limitadas (“Capitolina” ou “Representada”) em virtude da existência de indícios de potenciais práticas anticompetitivas adotadas pela empresa. A Representante também requereu concessão de medida preventiva.
2. Conforme dispõe o art. 13, XI, c/c art. 85, da Lei de Defesa da Concorrência de Sucupira (“LDCS”), esta Superintendência Geral possui competência para *“adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo”*.
3. Considerando, portanto, que (i) a Representante apontou elementos que sugerem a necessidade de concessão de medida preventiva na presente investigação e (ii) a existência de fortes indícios de práticas anticompetitivas, esta Nota Técnica tem por objeto a análise da presença dos requisitos legais autorizadores da medida, bem como do cabimento para instauração de Processo Administrativo em face da Capitolina.

II. PARTES

A. Representante: Baleia

4. A Baleia é um *marketplace* para comercialização virtual de livros atuante em mais de 30 (trinta) países, tendo iniciado suas atividades no mercado de Sucupira em 2014. Além de atuar como *e-commerce* tanto de livros físicos como digitais (*e-books*) por meio do site “baleia.com”, a Baleia também atua na edição de livros digitais no país de maneira residual pela Editora Papagaio S.A. (“Editora Papagaio”).

B. Representada: Capitolina

5. A Capitolina, por sua vez, iniciou suas atividades em Sucupira há mais de 20 (vinte) anos e é atuante na edição e comercialização de livros físicos e digitais (*e-books*), comercializando suas edições diretamente por meio da Livraria Escobar – uma das únicas livrarias físicas remanescentes em Sucupira – e de *e-commerce* próprio, e via terceiros em *e-commerce* tanto de editoras concorrentes quanto de livrarias, bem como na Livraria Contracultura.

6. A Representada possui atuação no segmento de livros de interesse geral, possuindo em seu catálogo obras sobre as quais possui exclusividade de direito de edição (destacando-se o *best seller* “Jogos Famintos”) e edições de luxo de obras que já estão em domínio público (que contam com impressão em papel couchê de alta gramatura, ilustrações de desenhistas renomados e traduções de alta qualidade).

III. RELATÓRIO

A. Da Representação

7. Como mencionado acima, o *marketplace* de livros Baleia apresentou a esta SG/S-CADE, em 25.01.2019, representação na qual noticia supostas práticas anticompetitivas adotadas pela Capitolina. Em síntese, a representante alega que a Capitolina estaria adotando desde 2014 política de fixação de preços mínimos de livros de seu catálogo, o que estaria ocasionando aumento artificial de preços dos livros e prejuízo aos consumidores.

8. A Representante destaca que, muito embora a Capitolina tenha apresentado Consulta a este S-CADE em 07.04.2014 sobre tal política, cuja resposta foi pela sua legalidade, as medidas adotadas pela Capitolina extrapolam a permissão concedida por esta Autarquia. Isso porque, durante o período de vigência da autorização conferida por este S-Cade, a Capitolina teria alcançado participações de mercado que lhe conferiram posição dominante (seja individual, ou mesmo coletivamente) em razão de parceria comercial com a Editora Macabéa pelo período de 11 meses (10.06.2015 a 10.05.2016). A Representante sustentou que a inexistência de posição dominante por parte da Capitolina foi elemento decisivo para a resposta dada à época pelo S-Cade à referida Consulta.

9. A Baleia indicou que, mais recentemente, a Capitolina teria imposto aos seus distribuidores a comercialização de livros por meio de contrato de agência, de modo que os varejistas deveriam passar a ser comissionados pela Capitolina caso tivessem interesse em continuar vendendo livros da editora. A disposição de produtos para fins de amostragem e estoques seriam negociadas caso a caso. A Representante apresentou *e-mails* encaminhados pela Capitolina aos seus distribuidores comunicando a alteração da política.

10. A Baleia indicou em sua representação que discordou de plano da alteração do modelo de comercialização, especialmente por entender que isso engessaria a precificação dos produtos da Capitolina e que, na prática, essa estratégia seria uma manobra utilizada pela Capitolina para controle dos preços praticados pelos seus distribuidores, garantindo ares de licitude à prática de sugestão de preços mesmo após o término da vigência da autorização do S-Cade à Consulta realizada em 2014.

11. Desde 15.01.2019, a Baleia foi unilateralmente descredenciada pela Capitolina como distribuidora dos produtos da editora com a justificativa de que teria recusado o novo modelo de negócios da Representada, estando impossibilitada, por isso, de comercializar livros editados pela empresa. A Representante entende que, na realidade, o descredenciamento ocorreu também como uma retaliação pela não adoção da política de sugestão de preços mínimos de revenda dos livros da Capitolina.

12. A Representante aponta que a forma de aplicação da política por parte da Capitolina teria extrapolado os limites da mera sugestão de preços autorizada pelo S-Cade em razão das sanções de descredenciamento pela sua não observância.

13. Em função dos argumentos expostos em sua petição, a Baleia requereu a concessão de medida preventiva para: (i) impedir a continuidade da política de preços da Capitolina no setor livreiro em razão dos seus efeitos lesivos; (ii) impedir que seja adotado o modelo de contrato por agência pela Capitolina no mercado livreiro de Sucupira e (iii) determinar a manutenção da relação de distribuição dos produtos da Capitolina pela Baleia nos termos vigentes anteriormente ao descredenciamento até o final do Processo Administrativo.

14. Por fim, foi requerida a abertura de Processo Administrativo face à Capitolina e subsequente condenação da empresa pelas práticas comerciais narradas, que estariam enquadradas no art. 36, §3º, IX e XII, da LDCS.

B. Da Instrução Preliminar promovida por esta SG/S-CADE

15. Ao tomar conhecimento dos fatos narrados pela Representante, a SG/S-Cade instaurou Inquérito Administrativo por meio do Despacho SG/S-Cade n. 33/2019, de 27.02.2019, com vistas a apurar os fatos narrados na representação.

16. Procedeu-se, em primeiro momento, à notificação da Capitolina por meio do Ofício n. 285/2019 para apresentação de esclarecimentos em relação às alegações contidas na Representação. Em síntese, a Capitolina destacou em sua manifestação que a política de sugestão de preços por ela adotada foi autorizada por este S-Cade em 27.04.2014 no âmbito da Consulta n. 01/2014 e que tal estratégia comercial possui racionalidade econômica, dado que busca posicionar a marca da editora Capitolina perante consumidores de edições de luxo de livros em domínio público, bem como garantir remuneração adequada e a preservação da qualidade dessas edições, que teriam custo elevado de matéria-prima e mão-de-obra (*e.g.*, contratação de artistas renomados para ilustrações exclusivas e papel couchê de alta gramatura), evitando assim uma guerra de preços que comprometesse a viabilidade econômica dessa linha de produtos.

17. Indicou que a Capitolina, individualmente, não teve participação de mercado superior a 20% nos últimos 5 (cinco) anos, exceto em dois trimestres consecutivos, em 2016, justamente em razão de uma mudança na metodologia de pesquisa de mercado pela única empresa desse

setor de Sucupira, a S-Ibope. A falha teria sido corrigida no trimestre seguinte, indicando um erro. Ainda assim, a participação de mercado da Capitolina não teria alcançado 30%. Por fim, alega que seria incorreto considerar a sua participação de mercado em conjunto com a Macabéa, já que se tratou de uma parceria operacional de caráter transitório e limitado.

18. Ainda, em relação à adoção de contrato de agência para distribuição de seus produtos, defende que a alteração na dinâmica contratual busca fortalecer a relação entre os leitores de Sucupira e a editora Capitolina, e que o estabelecimento de contratos de agência é uma dentre outras políticas de *marketing* e de desenvolvimento de produtos com tal objetivo.

19. A Capitolina argumenta que a Baleia não possui qualquer relação de dependência econômica quanto aos seus produtos e que busca com a Representação, trazer ao S-Cade discussões de natureza privada. Explica que o rompimento da relação se deu de forma legítima em vista do desinteresse da Baleia em adotar o novo modelo de negócios. Reforçou que a Baleia nunca seguiu a política de sugestão de preços devidamente autorizada por este S-Cade, sem que isso tenha levado ao seu descredenciamento. Nesse sentido, apresentou o relatório anual aos acionistas da Baleia, empresa de capital aberto em Sucupira, com detalhes acerca da higidez financeira de seu grupo econômico.

20. Por fim, a Representada rechaçou os pedidos de concessão de medida preventiva formulados pela Representante, destacando os riscos de danos reversos na concessão da medida ao vetar a continuidade da política de preços da empresa, agora atuando em seu próprio nome, por meio de contrato de agência. Reforçou a importância do controle sobre os preços praticados junto aos consumidores finais (os leitores), que tem se mostrado vital para a qualidade dos produtos no mercado livreiro em Sucupira. Ademais, ressaltou que tanto o impedimento da adoção do modelo de contrato por agência quanto a manutenção de relação de distribuição com a Baleia seriam lides estritamente privadas, não cabendo interferência desta Autarquia.

21. Esta SG/S-Cade procedeu também com a expedição de ofícios aos *players* mais representativos do mercado livreiro de Sucupira.

22. Tanto a editora Dom Casmurrinho quanto a Quixotesca informaram que, após a Consulta formulada pela Capitolina, consultaram advogados especializados que opinaram pela legitimidade da adoção de política de preços para seus catálogos, tendo em vista o recente julgamento do S-Cade.

23. A Livraria Contracultura esclareceu que *“Tanto a Capitolina quanto a Dom Casmurrinho e Quixotesca adotam política de preços. No segmento de vendas físicas, sempre oferecemos grandes descontos, especialmente porque a única livraria concorrente, que pertence à Capitolina, não pratica descontos nessa modalidade de vendas. Contudo, em razão de dificuldades financeiras fomos obrigados a protocolar – no ano de 2015 – pedido de recuperação judicial perante o Tribunal de Sucupira, e passamos a seguir estritamente as recomendações de preços das editoras, sem a prática de descontos”*.

24. Já a 2B declarou que *“tem sido muito difícil manter as atividades no mercado de Sucupira, o franco declínio de vendas e a entrada da Baleia, que possui uma política agressiva de descontos, afetou o mercado”*.

25. Por fim, a Matraguinha disse que *“era muito comum recebermos e-mails das principais editoras questionando a aplicação das tabelas de preços, e entendemos que a prática era benéfica”*.

para o mercado. No nosso melhor conhecimento, à exceção da Baleia, todas as editoras e livrarias seguiam os preços das tabelas”.

IV. ANÁLISE DO PEDIDO DE MEDIDA PREVENTIVA

26. Os itens seguintes tratarão da avaliação se, no presente caso, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida preventiva requerida pela Representante, quais sejam, (i) o *periculum in mora* e (ii) o *fumus bonis iuris*.

A. Probabilidade do Direito (*fumus bonis iuris*)

27. Para concessão de medida preventiva, é necessário que estejam presentes elementos que sustentem a verossimilhança do direito material alegado. No presente caso, conforme se explicitará abaixo, os fatos trazidos tanto pela Representante quanto por outros *players* do mercado em comento permitem aduzir que as condutas da Capitolina são potencialmente prejudiciais ao mercado, bem como tiveram por objetivo a retaliação de concorrente, razão pela qual esta SG/S-Cade entende que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão parcial de medida preventiva no presente caso, conforme será melhor detalhado nos itens seguintes.

1. Mercado(s) relevante(s) afetado(s)

28. As condutas objeto da Representação da Baleia se referem aos mercados de edição e comercialização de livros em Sucupira.

29. O setor livreiro se constitui a partir das relações entre editoras, livrarias e consumidores finais. Os editores são responsáveis pela diagramação, edição, impressão e logística de distribuição de seus catálogos, bem como venda de livros próprios e de terceiros, caso atuem também na venda direta aos consumidores finais. As livrarias, por sua vez, atuam como distribuidores dos catálogos das editoras. Em Sucupira, existe a peculiaridade de que as editoras costumam distribuir seus produtos aos consumidores finais tanto por terceiros, quanto por plataformas próprias de vendas (usualmente, plataformas de *e-commerce*). Nesse sentido, os leitores podem adquirir livros diretamente das editoras e, também, por meio de livrarias de Sucupira.

a) *Mercado Nacional de Edição de Livros e subsegmentos*

30. O Cade do Brasil em análise do mercado de edição de livros³ o segmentou de acordo com as categorias a seguir: (i) livros didáticos e paradidáticos; (ii) livros de interesse geral; (iii) livros religiosos; e (iv) livros científicos, técnicos e profissionais.

31. A referida segmentação se baseia no fato de que cada categoria dentre as mencionadas acima demanda especialização específica da editora, razão pela qual a alteração ou ampliação para outras categorias não é trivial. Em relação à presente investigação, conclui-se preliminarmente que o mercado em análise se limita à categoria de livros de interesse geral, podendo esta SG/S-Cade alterar tal definição de mercado caso encontre elementos suficientes durante a instrução.

³ Ato de Concentração n. 08012.002366/2008-51, requerentes: Livraria e Papelaria Saraiva S.A. e Siciliano S.A.

32. Com relação ao mercado relevante geográfico, o Cade do Brasil⁴ adotou a abrangência nacional, tendo em vista as áreas de atuação e as formas de comercialização utilizadas no referido país, o que se reflete em Sucupira, razão pela qual será adotada a mesma definição.

b) Mercado Nacional de Comercialização de Livros

33. O mercado de comercialização de livros já foi analisado pelo Cade do Brasil sem segmentação por categoria ou gênero de livro, sendo considerado como *"comércio varejista de livros como um todo"*⁵, uma vez que não haveria dificuldades para a comercialização de livros de distintas categorias, nem tampouco necessidade de especialização e/ou investimento específico para vendas em diversos segmentos livreiros. O âmbito geográfico de referido mercado também foi analisado sob a ótica nacional.

34. Com relação à possibilidade de segmentação por canal de vendas de livros físicos, não haveria distinções entre o varejo *online* e o varejo físico. Verifica-se a possibilidade de se aventar eventual segmentação entre a comercialização de livros físicos e de livros digitais (*e-books*), contudo para fins da presente nota técnica, que se concentra na análise de concessão de medida preventiva, entende-se não ser necessária uma análise mais aprofundada acerca da potencial segmentação.

2. Materialidade da conduta objeto da Representação e Enquadramento Legal

35. Como já relatado no item anterior, as condutas reportadas pela Representante se referem à suposta (i) adoção de políticas de fixação de preço mínimo por parte da Capitolina em seu catálogo de livros de luxo, à (ii) alteração do modelo de distribuição dos livros da Capitolina e ao (iii) descredenciamento unilateral da Baleia como distribuidora da Capitolina por suposto descumprimento da política de fixação de preços mínimos.

36. Para além das condutas reportadas pela Baleia, esta SG/S-Cade identificou nas respostas aos Ofícios das empresas Matraguinha e 2B, que a Capitolina estaria adotando políticas de limitação dos descontos de *e-books* que, na prática, assemelhar-se-ia à fixação de preços mínimos também para tais produtos não abarcados pela consulta. Nesse sentido, a Matraguinha informou esta SG/S-Cade que *"a Capitolina não permite que apliquemos preços dos e-books com descontos superiores a 20% do valor da capa do livro físico, o que não nos parece razoável dado que o e-book gera uma economia de produção ao não utilizar papel"*, tendo apresentado como anexo o e-mail encaminhado pela Capitolina contendo instruções para precificação dos produtos.

37. A SG/S-Cade também identificou na resposta aos ofícios que a Capitolina não é a única editora no mercado livreiro de Sucupira que adota políticas de preços mínimos. Conforme destacado pela Livraria Contracultura, a Dom Casmurrinho e a Quixotesca também adotam políticas semelhantes à utilizada pela Capitolina.

38. Também foi narrado por diversas oficiadas que as editoras que adotam políticas de preços mínimos não necessariamente seguem os valores estabelecidos para a precificação dos

⁴ Ato de Concentração n. 08012.004878/2002-67, requerentes: Editora Campus S.A. e Negócio Editora Ltda.

⁵ Ato de Concentração n. 08700.003537/2022-60, requerentes: TIM S.A. e FS Security Serviços de Tecnologia S.A.

produtos em suas plataformas próprias de comercialização de livros, contudo exigem que seus distribuidores independentes as sigam à risca, sob pena de sanções.

39. Além disso, foi confirmado pelas distribuidoras o projeto de alteração do modelo de comercialização dos produtos da Capitolina por meio de contratos de agência.

40. Portanto, em relação à materialidade das condutas, tanto a Baleia, quanto as empresas oficiadas apresentaram documentos que consubstanciam os fatos narrados acima. Vale destacar que a própria Representada reconhece a prática da política de sugestão de preços mínimos até a alteração do modelo de distribuição de seus produtos para contrato de agência, momento em que a Capitolina passa a faturar direto ao consumidor final, pagando comissão às livrarias e demais editoras que atuam como revendedores.

41. Esta SG/S-Cade entende, portanto, que, em razão da apresentação de documentos e da resposta da Capitolina à representação, as condutas narradas foram devidamente comprovadas e, por constituírem restrições impostas verticalmente por fornecedores a revendedores, podem constituir potencialmente infrações à ordem econômica nos termos do art. 36, §3º, IX, X e XII da LDCS.

42. Vale destacar que as diferenciações relacionadas a políticas de sugestão de preços *vis-à-vis* políticas de fixação de preços mínimos se referem a elementos qualitativos de tais documentos e, portanto, demandam análise mais apurada por parte desta autoridade.

43. Ademais, as condutas praticadas por outras editoras para além da Capitolina narradas nas respostas aos Ofícios (i.e., a adoção de políticas de preços mínimos por outras editoras), apesar de potencialmente poderem constituir ilícitos anticoncorrenciais, não serão objeto de escrutínio por parte desta Nota Técnica, pois dependem de instrução específica a ser feita oportunamente.

3. Da Consulta realizada pela Capitolina e seus efeitos

44. Como já destacado tanto pela Representada, quanto pela Representante, a adoção de política de preços por parte da Capitolina já foi objeto de escrutínio do S-Cade em sede de Consulta realizada em 07.04.2014. Naquela oportunidade, a empresa consultou o S-Cade acerca da possibilidade de adoção de política de sugestão de preços mínimos de revenda para o catálogo de livros de edições luxo para obras em domínio público, no segmento de livros de interesse geral, nos termos da jurisprudência deste S-Cade referente ao mercado livreiro.

45. Na ocasião, a Capitolina afirmou que a adoção de política de sugestão de preços mínimos teria como objetivo posicionar a marca perante um público específico, qual seja, colecionadores de edições de luxo de obras que estão em domínio público.

46. Além disso, a Capitolina argumentou que a política poderia se mostrar pró-competitiva, dado que os livros englobados no referido catálogo (obras em domínio público), se destacam pelas edições realizadas em papel de alta qualidade e com desenhos de ilustradores renomados, atendendo a uma demanda de consumidores que colecionam esse tipo de obra. A sua atuação nesse nicho específico possibilitaria rivalizar com sua principal concorrente, a Dom Casmurrinho, propiciando mais opções aos consumidores de livros desta categoria, uma vez que não há direito de exclusividade sobre a edição de obras em domínio público.

47. Após analisar o pleito da Capitolina, em 27.04.2014, o S-Cade conheceu da Consulta e decidiu unanimemente, nos termos do voto da Conselheira Relatora Gilda Gilst, pela ausência de ilicitude da política, uma vez que a consulente não teria posição dominante no segmento de livros de interesse geral. Reproduz-se abaixo os termos do dispositivo:

Considerando-se (i) a ausência de poder dominante (participações inferiores a 20%), (ii) a unilateralidade da política de preços mínimos, e (iii) a ausência de discriminação entre revendedores que serão afetados pela política de preços mínimos; entendo que a política pretendida pela Consulente não tem, em princípio, o condão de gerar efeitos anticompetitivos no mercado de varejo de livros de interesse geral, enquanto conduta autônoma.

Destaco que por se tratar de uma análise de política ainda não implementada, não é possível avaliar de forma aprofundada os efeitos.

Ante o exposto e considerando as premissas do caso concreto, voto pelo conhecimento da Consulta e pela ausência de ilicitude da política a ser adotada nos estritos limites dos fatos expostos pela Consulente pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Vide Voto da Cons. Rel. Gilda Gilst no âmbito da Consulta n. 01/2014)

48. Cumpre destacar que, quando da análise da Consulta, o S-Cade não se aprofundou em eventuais segmentações de mercado dentro da categoria de livros de interesse geral, uma vez que o procedimento de Consulta não admite instrução específica, tendo as análises sido baseadas nas informações prestadas pela Capitolina.

49. Por fim, a despeito de o período de duração da Consulta perdurar até 27.04.2019, destaca-se que fatos ou motivos novos podem ensejar a reconsideração da decisão pela Autoridade Antitruste, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução n. 12/2015 do S-Cade.

4. Da análise da estrutura do mercado livreiro de Sucupira e potenciais danos

50. Nos termos definidos no art. 36, §2º, da LDCS, “*presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia*”.

51. Como encaminhado pela Baleia em sua representação, de acordo com relatório especializado formulado pela S-Ibope, colaciona-se abaixo a configuração das participações nos mercados relevantes de Edição de Livros de Interesse Geral e de Luxo e de Comercialização de Livros (segmentado por canal de venda) nos últimos oito anos (2012-2019):

Edição de Livros (Interesse Geral)								
Ano	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Empresa	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Capitolina	23%	17%	19%	20%	23%	19%	19%	20%
Dom Casmurrinho	15%	16%	13%	17%	17%	16%	16%	16%
Quixotesca	14%	12%	13%	14%	15%	15%	15%	14%
Macabéa	5%	6%	6%	10%	10%	7%	6%	5%
Matraguinha	10%	12%	11%	10%	10%	11%	12%	11%
Baleia	n/a	n/a	3%	5%	6%	8%	8%	10%

Edição de Livros (Interesse Geral)								
Ano	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Empresa	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Outros	33%	37%	35%	24%	19%	24%	24%	24%

Edição de Livros (Luxo)								
Ano	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Empresa	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Capitolina	45%	35%	38%	56%	65%	70%	71%	66%
Dom Casmurrinho	25%	29%	22%	20%	16%	15%	14%	16%
Quixotesca	20%	18%	22%	17%	12%	11%	10%	11%
Macabéa	3%	3%	4%	3%	2%	1%	1%	2%
Matraguinha	4%	6%	5%	2%	2%	1%	1%	1%
Baleia	n/a	n/a	2%	1%	2%	1%	2%	3%
Outros	3%	9%	7%	1%	1%	1%	1%	1%

Varejo de Livros (Canal online)								
Ano	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Empresa	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Capitolina	25%	23%	25%	23%	20%	19%	18%	18%
Dom Casmurrinho	17%	18%	10%	10%	10%	10%	6%	6%
Quixotesca	15%	13%	10%	7%	7%	7%	8%	8%
Macabéa	10%	10%	7%	13%	14%	12%	11%	11%
Matraguinha	7%	12%	10%	11%	11%	11%	9%	11%
Baleia	n/a	n/a	20%	26%	30%	33%	40%	38%
L. Contracultura	16%	16%	13%	7%	5%	5%	5%	5%
2B or not 2B	3%	3%	2%	1%	1%	1%	1%	1%
Outros	7%	5%	3%	2%	2%	2%	2%	2%

Varejo de Livros (Canal físico)								
Ano	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Empresa	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Capitolina	84%	87%	88%	87%	88%	90%	91%	92%
L. Contracultura	16%	13%	12%	13%	12%	10%	9%	8%

52. *A priori*, nota-se que nos últimos cinco anos nenhuma das editoras atuantes em Sucupira deteve individualmente participação superior a 20%. A própria Capitolina informa que, excepcionalmente, sua participação individual foi superior a 25% nos dois primeiros trimestres de 2016. Porém, esse *market share* estaria errado, tendo derivado de uma mudança na metodologia de pesquisa de mercado pela única empresa desse setor de Sucupira, a S-Ibope. A falha teria sido corrigida no terceiro trimestre de 2016, indicando um erro da empresa de pesquisa. Ainda assim, a participação de mercado da Capitolina não teria alcançado 30%. Esta SG/S-Cade concorda com a argumentação da Representada nesse ponto.

53. Destaca-se, contudo, que, como salientado pela Baleia, entre 10.06.2015 e 10.05.2016, a Capitolina firmou uma parceria operacional com a Editora Macabéa, na qual a Capitolina ficou responsável pela impressão e distribuição dos livros referentes ao catálogo de literatura Russa da Macabéa.
54. A Baleia sustentou que, durante esse período, dado que Macabéa e Capitolina estiveram sob um único centro decisório, suas participações de mercado deveriam ser analisadas conjuntamente, de modo que, em 2015 e 2016, a participação da Capitolina, somada à da Macabéa, resultou em *market share* de 30% e 33% respectivamente.
55. Esta SG/S-Cade entende que, muito embora a parceria fosse limitada e de prazo relativamente curto, por esse breve período, a Capitolina deteve participação de mercado superior a 20%, configurando, portanto, posição dominante. Conclui-se, daí, que a prática de sugestão de preços mínimos de revenda durante esse período não estaria coberta pela resposta à Consulta realizada em 2014, podendo ser objeto de análise por este S-Cade.
56. Vale destacar, contudo, a desnecessidade de formular juízo definitivo de mérito acerca da incorporação ou não do *share* da Macabéa ao *share* da Capitolina, pois, para além de dominância individual detida pela Capitolina durante esse período, nota-se a existência de dominância coletiva entre diversas editoras de Sucupira que adotam políticas razoavelmente semelhantes de preços mínimos, o que pode ter gerado efeitos adversos sobre o preço dos livros ao longo dos últimos anos.
57. A dominância coletiva refere-se à situação de posição dominante detida por duas ou mais empresas que, muito embora juridicamente independentes entre si e atuando individualmente, apresentam postura paralela, de modo que as condutas dos vários agentes se assemelham à conduta de uma empresa única que domine o mercado, conforme já definido no art. 102 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
58. A adoção desse tipo de postura, portanto, favorece a formação de um poder de mercado conjunto e, conseqüentemente, facilita a produção de efeitos anticompetitivos no mercado.
59. Ademais, destaca-se que a legislação de Sucupira prevê tal parâmetro de análise no art. 36, §2º da LDCS que a posição dominante é presumida quando um “**grupo de empresas** for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado” (grifo).
60. Ante os fatos trazidos aos autos tanto pela Representante, quanto pela Representada, bem como extraídos das respostas aos ofícios enviados aos concorrentes e aos *e-commerce* de livros, pode-se extrair que após a adoção de política de sugestão de preços mínimos pela Capitolina, os concorrentes Dom Casmurrinho e Quixotesca passaram a adotar a mesma política aplicada ao segmento de livros de interesse geral.
61. A adoção de tal política simultaneamente por três empresas implica no reconhecimento da dominância coletiva, gerando uma participação de *market share* conjunta de 55% no ano de 2016.
62. O que se observa ao longo do período em que os *players* adotaram a referida política foi um aumento de preço para os consumidores na categoria de livros de interesse geral de em média 15% acima da inflação registrada em Sucupira no mesmo período.

63. Ao se analisar mais especificamente o catálogo de livros de edições de luxo de obras em domínio público, verifica-se aumento de preços ainda maiores, chegando à monta de 20% acima da inflação registrada em Sucupira no mesmo período. Ainda, destaca-se que as participações de mercado conjunto dos *players* caso fossem consideradas somente edições de luxo de obras em domínio público ultrapassaria impressionantes 80%.

64. Dessa forma, denota-se que a adoção conjunta de política de preços mínimos simultaneamente pelos *players*, ainda que, em uma análise preliminar, tivesse caráter meramente sugestivo, pode ter ocasionado fechamento de mercado, bem como uniformização e aumento de preços substanciais ao consumidor, no mercado de livros de interesse geral, constituindo potencial infração à ordem econômica nos termos do art. 36, §2º da LDCS.

B. Perigo da Demora (*periculum in mora*)

65. O *periculum in mora* se consubstancia quando há iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, decorrente da suposta conduta anticompetitiva, o que tornaria ineficaz o pleito da medida. Desta forma, é uma maneira de preservar o *status quo* até que seja possível proceder-se a uma análise mais pormenorizada.

66. No caso em tela, a não concessão de medida pleiteada pela Representante pode acarretar a saída da Representante do mercado de Sucupira, uma vez que boa parte de seu faturamento, cerca de 20%, está atrelado a vendas de livros da Capitolina. Ademais, a ausência do referido *player* geraria desabastecimento do mercado e um conseqüente prejuízo aos consumidores do país, uma vez que os demais concorrentes não teriam capacidade de absorver o volume de livros atualmente distribuídos pela Baleia.

67. Desta forma, esta SG/S-Cade entende que resta demonstrada a necessidade de se adotar parcialmente a presente medida preventiva para garantir a dinâmica de mercado e bem-estar dos consumidores.

V. CONCLUSÕES E DISPOSITIVO

68. Como descrito nos itens anteriores, a Baleia apresentou pedido de concessão de medida preventiva com três objetivos, quais sejam: (i) impedir a continuidade da política de preços da Capitolina no setor livreiro, (ii) impedir que seja adotado o modelo de contrato por agência pela Capitolina no mercado livreiro de Sucupira e (iii) determinar a manutenção da relação de distribuição dos produtos da Capitolina pela Baleia nos termos vigentes até o final do Processo Administrativo.

69. Esta SG/S-Cade entende que as hipóteses de intervenção em contratos firmados entre agentes privados são excepcionais, pois, como já salientou a autoridade antitruste brasileira, “os agentes de mercado costumam buscar maximizar eficiências por meio da celebração de contratos”⁶. Nesse sentido, observam-se externalidades positivas na adoção de certas restrições verticais como a sugestão de preços de revenda, razão pela qual, inclusive, a adoção de sugestão de preços mínimos pela Capitolina não foi interpretada como ilícita no âmbito da Consulta n. 1/2014.

⁶ Vide Nota Técnica n. 4/2021/CGAA1/SGA1/SG/CADE, no IA n. 08700.004588/2020-47.

70. Muito embora existam indícios nos autos que apontem efeitos negativos da conduta da Capitolina relacionada à política de sugestão de preços e pela existência de dominância coletiva da Capitolina em conjunto com a Quixotesca e com a Dom Casmurrinho, condutas essas que não estariam abrangidas pela Consulta n. 1/2014, em razão de razoável interpretação de que a Capitolina possuía posição dominante em certo período, bem como possui posição dominante coletiva e argumentos por parte da Representante de que, na prática, esta política se trataria de efetiva fixação de preços mínimos de revenda, esta SG/S-Cade pondera pela existência de possíveis danos reflexos da concessão de medida preventiva que proíba a continuidade de tal prática comercial.

71. Isto porque, a política de preços é uma prática consolidada e que vem sendo praticada há anos pelas maiores editoras de Sucupira. A despeito das reclamações sobre a prática trazidas pelas livrarias Matraguinha e 2B, não há provas cabais que demonstrem os efeitos nocivos, sendo necessário aprofundar a instrução. Ademais, cumpre destacar que não cabe a esta SG/S-Cade controlar preços do mercado que podem oscilar por inúmeros fatores.

72. A adoção de novo modelo de comercialização de livros por meio de contrato de agência pela Capitolina também depende de uma análise mais detalhada do ponto de vista de seus impactos concorrenciais, razão pela qual o pedido de suspensão desse modelo é indeferido por esta SG. Cumpre observar que diversos revendedores concordaram em se tornar comissionados pela Capitolina, razão pela qual não cabe a este S-Cade intervir em tais relações privadas.

73. Em paralelo, contudo, faz-se necessária a suspensão liminar do descredenciamento da Baleia, em razão do perigo de que a empresa venha sofrer perda substancial de receitas, comprometendo a sua viabilidade. É a presente Nota Técnica, portanto, para determinar a manutenção da relação contratual da Capitolina com a Baleia, nos moldes existentes até o final da presente investigação, haja vista os indícios de que o descredenciamento esteja relacionado primordialmente à inobservância da política de preços de revenda.

74. Ante o exposto, e considerando-se a existência de indícios de infração à ordem econômica, decide-se:

- i. Pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da LDCS, em face da Capitolina; e
- ii. Pelo deferimento parcial da medida preventiva pleiteada pela Baleia, restando demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos legais autorizadores de sua concessão, determinando-se a continuidade da relação de distribuição dos produtos da Capitolina pela Baleia nos termos vigentes até o final do Processo Administrativo. Ressalta-se que a presente decisão pode ser revista posteriormente caso surjam novos indícios que justifiquem a revogação da medida preventiva.

ANEXOS

Anexo I



GIRO RÁPIDO DE NOTÍCIAS



Foto: Helina do Carmo

Ciclo incomum de chuvas afeta preço do papel ao longo do trimestre

Por Izis Scamparini

Os níveis baixos de chuvas, incomuns para os meses de janeiro, fevereiro e março, estão afetando a maior floresta produtora de papel do país, localizada no Paraná.

“A seca tem prejudicado o crescimento dos eucaliptos”, nossa principal madeira para produção de papel, afirmou empresário que preferiu não se identificar ao Portal.

Segundo especialistas, a questão já tem afetado a produção de papel. Como consequência, já se verifica o aumento do preços para os papeis de maior qualidade, conhecidos como papeis premium.

“É apenas uma questão de tempo para o preço do papel comum também aumentar, comentou Luis Alves, economista consultado pela reportagem.

03 de março de 2015 às 18:30

Anexo II

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DE SUCUPIRA

LEI Nº 451, de 25 de abril de 2016

Autoriza prática de preços mínimos de revenda para varejo de livros de Sucupira

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados os comerciantes de livros da República de Sucupira a estabelecerem políticas de preços mínimos de revenda.

Art. 2º As políticas de preços mínimos de revenda poderão ser estruturadas com ampla liberdade por parte dos agentes econômicos, preservados os direitos dos consumidores e a livre concorrência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor em 25 de junho de 2016.

Sucupira, 25 de abril de 2016

HELDA HILST

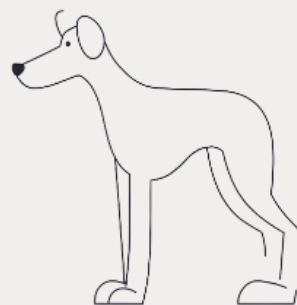
Lydia Fagundes Tellys

Cora Candelina

Anexo III

Baleia S.A.

RELATÓRIO ANUAL



Disclaimer

- O conteúdo desta apresentação de resultados pode incluir expectativas sobre eventos e resultados futuros estimados pela Administração. Entretanto, tais projeções não são garantias de materialização ou desempenho, tendo em vista os riscos e incertezas inerentes ao ambiente de negócios, tais quais o desempenho econômico do país, a economia global, o mercado de capitais, os aspectos regulatórios do setor, questões governamentais e concorrenciais, entre outros fatores, além dos riscos apresentados nos documentos de divulgação arquivados pela Baleia, sujeitos a mudanças sem aviso prévio.

Baleia S.A.

[Voltar ao índice](#)

Campanha de doação de livros atinge maior número desde 2018

Mais de 3 mil exemplares de livros doados a comunidades selecionadas ao longo do ano

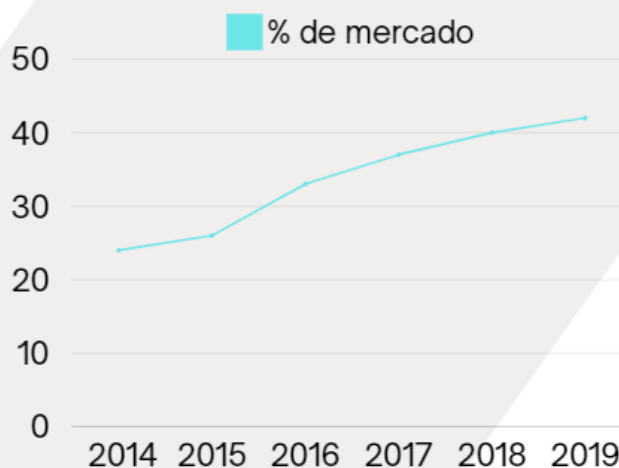


Modelo de negócios único gerando resultados sólidos

TRAJETÓRIA DE SUCESSO

Desde 2014, a Baleia S.A. tem apresentado números expressivos de *marketshare* mundial no varejo de livros.

Fonte: estimativas internas Baleia S.A.





Diferenciais



COMUNICAÇÃO JOVEM

Capaz de atingir público consumidor via varejo online. Site intuitivo, que garante experiência satisfatória de compra.

ABRANGÊNCIA

Atuação em mais de 30 (trinta) países. Venda de livros físicos e e-books, atingindo grande público consumidor.

QUALIDADE

Marketplace que preza pela comercialização de produtos de qualidade. Responsabilidade com os consumidores e público vendedor.

PERSPECTIVAS



MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE CRESCIMENTO SAUDÁVEL

Favorecido por estudos que prevêem aumento de demanda por parte do público leitor de Sucupira.



EXPANSÃO DA EDITORA PAPAGAIO

Rebranding da marca, tornando os livros digitais da editora mais atrativos.



INVESTIMENTO EM PLATAFORMA DE VENDAS

Remodelação do site para plataforma ainda mais amigável aos consumidores.

OBRIGADA

**RELAÇÃO COM
INVESTIDORES**

Contatos
+51 2347 6870
www.baleia.com



Anexo IV



NEGÓCIOS

Política de sugestão de preços de revenda é vista com otimismo pela comunidade antitruste de Sucupira

“Medida trará proteção dos investimentos e não levanta preocupações concorrenciais”, afirma especialista consultado pelo Portal.

[Leia mais](#)

Anexo V

Preços de Referência | Baleia



Ezequiel de Assis <ezequiel@capitolina.com.br>
 Para Clarice Lispectran <clarice.lispectran@outlook.com.br>


 Responder
  Responder a Todos
  Encaminhar
 


qua 29/04/2015 14:05



Prezada Clarice, boa tarde. Como vai?

Conforme adiantado por telefone, encaminho abaixo nova tabela referência de preços mínimos para os livros *premium* revendidos pela Baleia, considerando o mês de maio de 2015.

Considerando as variações no preço de matéria-prima vivenciadas nos últimos meses já adianto que em junho entraremos em contato com a nova versão da tabela.

Fico à disposição em caso de dúvidas.

Atenciosamente,

Ezequiel de Assis
Editora Capitolina
 +51 22996100 escritório / office
 +M 33737733 escritório / office
 +55 954683240 celular / mobile
ezequiel@capitolina.com.br

RES: Preços de Referência I Baleia



Ezequiel de Assis <ezequiel@capitolina.com.br>
 Para Clarice Lispectran <clarice.lispectran@outlook.com.br>


 Responder
  Responder a Todos
  Encaminhar
 


sex 14/08/2015 16:47

Prezada Clarice, boa noite.

Notamos que os preços praticados pela Baleia ao longo de junho, julho e agosto não estão seguindo os valores de referência.

Reforçamos a importância do alinhamento entre todos os nossos revendedores.

Entendemos que a política apenas beneficiará o mercado, sobretudo considerando a aproximação dos próximos lançamentos.

Agradecemos a compreensão.

Atenciosamente,

Ezequiel de Assis
Editora Capitolina
 +51 22996100 escritório / office
 +51 33737733 escritório / office
 +51 954683240 celular / mobile
ezequiel@capitolina.com.br

RES: RES: Preços de Referência I Baleia



Ezequiel de Assis <ezequiel@capitolina.com.br>
 Para Clarice Lispectran <clarice.lispectran@outlook.com.br>


 Responder
  Responder a Todos
  Encaminhar
 


sex 04/09/2015 10:31

Clarice, boa tarde.

Diante da ausência de resposta em relação ao nosso último e-mail, e considerando que a Baleia segue adotando precificação distinta da tabela de referência, gostaríamos de reforçar novamente o pedido de ajuste de preços para o valor tabelado.

Estamos alertando não apenas a Baleia, mas todos os nossos revendedores da importância de tal prática.

Atenciosamente,

Ezequiel.

RES: RES: RES: Preços de Referência I Baleia



Clarice Lispectran <clarice.lispectran@outlook.com.br>
Para ● Ezequiel de Assis <ezequiel@capitolina.com.br>



qua 29/04/2015 14:05

Prezado Ezequiel, obrigada pelo envio.

Apenas para confirmar: os preços da tabela são apenas referenciais, correto?

Atenciosamente,

CLARICE LISPECTRAN
Head de Fornecedores



clarice.lispectran@outlook.com.br

Anexo VI

Participações de Mercado em Valor - Edição de Livros (Interesse Geral) - Sucupira - Por Trimestre																																
Ano	2012				2013				2014				2015				2016				2017				2018				2019			
Empresa	1ºT	2º T	3º T	4º T	1ºT	2º T	3º T	4º T	1ºT	2º T	3º T	4º T	1ºT	2º T	3º T	4º T	1ºT	2º T	3º T	4º T	1ºT	2º T	3º T	4º T	1ºT	2º T	3º T	4º T	1ºT	2º T	3º T	4º T
Capitolina	23	23	23,5	22,5	15,5	16,5	18,5	17,5	20	18	18,5	19,5	20	20	20	20	25,5	26	20,5	20	18	20	19	19	17	19	20	20	20	20	20	20
D. Casmurrinho	14,5	15,5	15	15	16,5	15,5	15	17	13	13,5	12,5	13	16	18	17	17	18	16	17	17	17	15	16	16	15	16	16	17	15,5	16	16	16,5
Quixotesca	14	13,5	14,5	14	13	14,5	10	10,5	12	13,5	14	12,5	15	13	14	14	14	16	15	15	15	15	15	15	14	15	15	16	13,5	14	14	14,5
Macabéa	5	5	5	5	6,5	6,5	5,5	5,5	7	5	6	6	9	11	10	10	8,5	9,5	11	11	6	8	7	7	7	6	6	5	5	5	5	5
Matraguinha	10,5	10,5	9,5	9,5	12,5	12,5	11,5	11,5	10	12	11	11	11	9	10	10	9	9,5	11	10,5	12	10	11	11	12	11	12	13	11	11	11	11
Baleia	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	4	2	3	3	6	4	5	5	5	5	6,5	7,5	9	7	8	8	9	8	8	7	10	10	10	10
Outros	33	32,5	32,5	34	36	34,5	39,5	38	34	36	35	35	23	25	24	24	20	18	19	19	23	25	24	24	26	25	23	22	25	24	24	23

